

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 3.357/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.522/2023, para incluir ‘Mudança do Clima’ na denominação e atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cria a Diretoria de Mudanças do Clima e dá outras providências”, bem como da Emenda Modificativa nº 001, de autoria do Exmo. Vereador Cristiano Araújo de Carvalho.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 103, de 01 de outubro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, que iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa.

A propositura tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.357/2021, já modificada pela Lei Municipal nº 3.522/2023, para incluir expressamente a temática da Mudança do Clima na denominação e nas atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como criar a Diretoria de Mudanças do Clima, detalhando suas competências no âmbito da estrutura administrativa municipal.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, a iniciativa insere-se em contexto contemporâneo de fortalecimento das políticas públicas ambientais, com especial atenção à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, buscando alinhar o Município de Belo Jardim às diretrizes nacionais e internacionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

A propositura foi discutida e apreciada na reunião das Comissões Permanentes realizada em 12 de dezembro de 2025, ocasião em que foi considerada regular em sua maior parte, tendo sido identificada inconstitucionalidade pontual no artigo 6º, por permitir interpretação que autorizaria delegação legislativa excessiva ao Poder Executivo em matéria de pessoal, circunstância que foi devidamente sanada por meio de Emenda Modificativa, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa e corrigir o vício material identificado, restringindo o alcance do dispositivo aos ajustes financeiros, orçamentários e de pessoal estritamente necessários ao cumprimento da lei, sem qualquer alteração do mérito, do objeto ou da finalidade da proposição, conferindo-lhe maior segurança jurídica e conformidade com o princípio da reserva legal.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, inclusive a Emenda Modificativa nº 001, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 131 e 132, inciso V, do Regimento Interno, e no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, inciso I, 13, inciso I, alínea “e”, e 227 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 103/2025 objetiva aperfeiçoar a estrutura administrativa ambiental do Município, incorporando de forma expressa a pauta das mudanças climáticas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, além de criar a Diretoria de Mudanças do Clima, com atribuições detalhadas e compatíveis com a política ambiental contemporânea.

A iniciativa revela-se materialmente legítima, pois guarda consonância com os artigos 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição Federal, que consagram a proteção do meio ambiente como competência comum dos entes federados e como direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, no curso da análise técnica do texto originário, foi corretamente identificada impropriedade de natureza constitucional no artigo 6º, o qual, em sua redação inicial, autorizava o Poder Executivo a promover ajustes financeiros, orçamentários e de pessoal “incluindo a criação de cargos”, sem definição legal de quantitativo, atribuições, requisitos de investidura ou valores remuneratórios, o que configuraria delegação legislativa excessiva e potencial violação aos princípios da legalidade, da reserva legal e da separação de poderes.

Tal impropriedade foi oportunamente sanada por meio da Emenda Modificativa nº 001 apresentada pelo Exmo. Vereador Cristiano Araújo, que conferiu nova redação ao artigo 6º, restringindo-o à autorização para a promoção de ajustes financeiros, orçamentários e de pessoal estritamente necessários ao cumprimento da lei, afastando qualquer interpretação que permita a criação de cargos públicos por ato infralegal.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que tanto o Projeto de Lei nº 103/2025 quanto a proposição acessória a ele apresentada (Emenda Modificativa nº 001), apresentam-se regularmente postos, sem rasuras, dubiedades ou contradições redacionais, atendendo às formalidades e parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que o Projeto de Lei nº 103/2025 e a Emenda Modificativa nº 001, considerados de forma conjunta e sistemática, não afrontam normas constitucionais ou infraconstitucionais vigentes, encontrando-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual, salvo melhor juízo, não se identifica ilegalidade, vício ou incompatibilidade que impeça a tramitação e aprovação da matéria, **opinando, desde já, pela aprovação da referida emenda modificativa, sob pena de inconstitucionalidade do artigo 6º do indigitado projeto de lei.**

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 103/2025**, que “Altera a Lei Municipal nº 3.357/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.522/2023, para incluir ‘Mudança do Clima’ na denominação e atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cria a Diretoria de Mudanças do Clima e dá outras providências”, **desde que aprovada a Emenda Modificativa nº 001, que saneia impropriedade material identificada no artigo 6º do texto originário.**

No mesmo sentido, após a análise do teor da Emenda Modificativa nº 001, entendo que a mesma atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando qualquer vício que comprometa sua validade, razão pela qual opino favoravelmente por sua aprovação.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 14:09:49 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 130, de 05 de dezembro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.412/2022 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Constitucional do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa, protocolado sob o nº 000363/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo alterar o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.412/2022, especificamente no que diz respeito à descrição das confrontantes do imóvel urbano objeto de doação, uma vez que, quando da edição da norma originária, restaram consignadas informações equivocadas acerca da localização e confrontações do terreno.

Segundo se extrai da mensagem que acompanha o projeto, o erro material verificado no texto da Lei Municipal nº 3.412/2022 tem impedido a beneficiária da doação de promover o regular registro do imóvel junto à serventia imobiliária competente, não obstante o cumprimento dos encargos previstos na legislação municipal vigente, circunstância que motivou a apresentação da presente proposição corretiva.

O novo texto proposto para o inciso III do artigo 1º passa a estabelecer, de forma clara e precisa, as confrontações do imóvel, indicando: frente para o norte com a Rua Projetada 12; fundos para o sul com a Rua Projetada 14; lado direito para o leste com a área “C”; e lado esquerdo para o oeste com a área “A”, alinhando a legislação municipal à realidade fática e registral do bem.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 10 de dezembro de 2025, a proposta legislativa foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com espeque nas disposições dos artigos 132, 133 e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como do artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, porquanto também não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 130/2025, observa-se que sua finalidade é exclusivamente saneadora, destinada à correção de erro material relativo à descrição das confrontantes do imóvel doado por força da Lei Municipal nº 3.412/2022. A alteração proposta não modifica a essência da norma originária, tampouco interfere na finalidade pública da doação, nos encargos impostos à beneficiária ou nos efeitos jurídicos já regularmente produzidos.

Conforme bem explicitado na mensagem do Chefe do Poder Executivo, o equívoco redacional constante da lei vigente compromete a efetivação do registro imobiliário do bem, situação que demanda correção legislativa para restabelecer a precisão normativa e permitir a plena eficácia administrativa do ato de doação.

Sob a ótica jurídico-administrativa, a alteração legislativa voltada à correção de erro material é plenamente admissível e recomendável, sobretudo quando não implica ampliação de direitos, criação de novas obrigações ou modificação substancial da política pública implementada. Ao contrário, tal providência prestigia os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da fidelidade à vontade legislativa originária.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura e os documentos comprobatórios carreados ao processo legislativo, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 130/2025 encontra-se plausivelmente justificado.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.



III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 130/2025**, que “Altera o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.412/2022 e dá outras providências”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 05:41:15 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a alteração em parte do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.551, de 2023, alterando o CPF do beneficiário José Edilson Alves da Silva e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 131/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa, protocolado sob o nº 000364/2025 no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL

A propositura tem por objeto a correção de erro material constante no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.551, de 28 de dezembro de 2023, especificamente quanto ao número do CPF atribuído ao beneficiário José Edilson Alves da Silva, mantendo-se inalterados todos os demais elementos da norma originária, inclusive o rol de contemplados, a finalidade pública da doação e os encargos a ela vinculados.

Conforme exposto na mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a incorreção do dado cadastral vem impedindo a regular escrituração e a plena eficácia administrativa da permuta de áreas dos quiosques situados na Praça de Alimentação do Pátio da Feira, razão pela qual se propõe a presente alteração legislativa, de natureza estritamente formal, com vistas a restabelecer a precisão documental necessária à continuidade dos atos administrativos subsequentes.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 131/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos documentos que instruem o respectivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise do mérito do Projeto de Lei nº 131/2025, verifica-se que sua finalidade é exclusivamente corretiva, destinada a sanar erro material relativo a dado cadastral de beneficiário anteriormente contemplado pela Lei Municipal nº 3.551/2023, sem qualquer modificação na essência da doação, nos beneficiários em si considerados, nos encargos impostos ou na finalidade pública que orientou a edição da norma originária.

A própria mensagem governamental esclarece que a inconsistência numérica do CPF atribuído a José Edilson Alves da Silva vem obstaculizando a escrituração e a regularização dominial da permuta de áreas, circunstância que, se mantida, comprometeria a eficácia prática da política pública implementada, não por vício de mérito, mas por deficiência formal do ato normativo.

Sob a ótica jurídico-administrativa, é pacífico o entendimento de que leis podem e devem ser alteradas para correção de erro material, especialmente quando tal correção não amplia direitos, não cria novos efeitos jurídicos e não impõe ônus adicionais à Administração Pública ou a terceiros. Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e fidelidade à vontade legislativa originária, evitando que um equívoco meramente formal inviabilize a execução de atos administrativos legítimos.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 131, de 05 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a alteração em parte



do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.551, de 2023, alterando o CPF do beneficiário José Edilson Alves da Silva e dá outras providências”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 05:28:01 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 132, de 05 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ALVORADA CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 132/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000365/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de um terreno urbano, de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA B”, situado no bairro Bom Conselho, com área total de 521,25 m², em favor da empresa ALVORADA CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.989.456/0001-54, conforme devidamente individualizado no corpo do projeto e nos documentos que o instruem, destinando-se o imóvel à implantação de atividade econômica compatível com o interesse público local.

Da leitura da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e dos elementos técnicos que instruem o processo legislativo, verifica-se que a doação pretendida encontra-se justificada pela finalidade pública a que se destina o imóvel, especialmente no tocante à geração de emprego e renda, ao fortalecimento da atividade econômica local e ao aproveitamento socialmente adequado do patrimônio público, sem prejuízo da imposição de encargos, prazos e cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Discutida a matéria na reunião das Comissões Permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 132/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando, meritoriamente, na análise da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 132/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de um lote de terreno urbano, de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA B”, com área total de 521,25 m², situado no bairro Bom Conselho, em favor da empresa ALVORADA CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.989.456/0001-54, destinando-se o imóvel à implantação de empreendimento produtivo, nos termos e condições expressamente estabelecidos no texto legal, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local e à geração de emprego e renda.

O projeto fundamenta a doação no princípio da função social da propriedade, já que o imóvel em questão está destinado à instalação de empreendimento produtivo que gerará divisas, movimentará o comércio e os serviços locais e também resultará na geração de empregos. Essa justificativa é compatível com os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que estabelecem a função social como critério fundamental para a destinação e utilização dos bens públicos.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.



No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 132/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 132, de 05 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ALVORADA CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.


 Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 07:21:09 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 133, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 133/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000366/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de parte de terreno urbano pertencente ao patrimônio do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA B – Lote 04”, localizado na Quadra “E” do Distrito Industrial II, com área total de 2.500,00 m², devidamente individualizado quanto às suas confrontações, em favor da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, inscrita no CNPJ nº 09.769.035/0001-64, com destinação específica à instalação e ao desenvolvimento de uma adutora destinada ao Município de Belo Jardim, conforme detalhado no texto legal e nos documentos que instruem o processo legislativo

Da leitura da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e dos elementos técnicos constantes dos autos, verifica-se que a iniciativa encontra-se devidamente motivada, evidenciando interesse público primário, na medida em que a doação visa à ampliação e melhoria da infraestrutura de saneamento básico do Município, serviço público essencial e diretamente relacionado à saúde pública, ao desenvolvimento urbano sustentável e à qualidade de vida da população.

Discutida a matéria na reunião das Comissões Permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 133/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando, meritoriamente, na análise da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 133/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de terreno urbano à Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com destinação exclusiva à implantação de adutora destinada ao atendimento do Município de Belo Jardim, vedada a utilização para finalidade diversa, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público.

Tal finalidade revela-se plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da supremacia do interesse público, da função social da propriedade e da eficiência, além de se alinhar como mecanismo de fomento à garantia de direitos fundamentais.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 133/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.



Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 133, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 07:04:13 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 134, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 134/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000367/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar doação de terreno urbano integrante do patrimônio do Município de Belo Jardim, especificamente o imóvel denominado “ÁREA C”, situado no Bairro Bom Conselho, com área total de 952,00 m², devidamente individualizado quanto às suas confrontações, em favor da empresa C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.198.694/0001-20, conforme devidamente individualizado no corpo do projeto e nos documentos que o instruem, destinando-se o imóvel à implantação de atividade econômica compatível com o interesse público local.

Da leitura da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e dos elementos técnicos que instruem o processo legislativo, verifica-se que a doação pretendida encontra-se justificada pela finalidade pública a que se destina o imóvel, especialmente no tocante à geração de emprego e renda, ao fortalecimento da atividade econômica local e ao aproveitamento socialmente adequado do patrimônio público, sem prejuízo da imposição de encargos, prazos e cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Discutida a matéria na reunião das Comissões Permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 134/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando, meritoriamente, na análise da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 134/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de um lote de terreno urbano, de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA C”, no bairro Bom Conselho, com área total de 952,00 m², em favor da empresa C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.198.694/0001-20, destinando-se o imóvel à implantação de empreendimento produtivo, nos termos e condições expressamente estabelecidos no texto legal, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local e à geração de emprego e renda.

O projeto fundamenta a doação no princípio da função social da propriedade, já que o imóvel em questão está destinado à instalação de empreendimento produtivo que gerará divisas, movimentará o comércio e os serviços locais e também resultará na geração de empregos. Essa justificativa é compatível com os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que estabelecem a função social como critério fundamental para a destinação e utilização dos bens públicos.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.



No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 134/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 134, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa C3 ENGENHARIA E INCORPORACÕES LTDA e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 07:25:01 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 135, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS SEARA e dá outras providências”, bem como da Emenda Modificativa nº 001 apresentada pelo Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 135/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000368/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de terreno urbano integrante do patrimônio do Município de Belo Jardim, denominado “Equipamento Público 02”, localizado no Loteamento Viana e Moura Inhumas, situado na Rua Projetada nº 01, da Quadra 23, com área total de 3.021,42 m², em favor da empresa IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS SEARA, inscrita no CNPJ nº 37.218.793/0001-20, nos termos e condições expressamente estabelecidos no texto legal.

Da leitura da mensagem que acompanha o projeto, extrai-se que a iniciativa legislativa encontra-se motivada na finalidade de atendimento à coletividade, mediante a utilização do imóvel para o desenvolvimento de atividades de interesse social, comunitário e assistencial, vinculadas às ações desenvolvidas pela entidade beneficiária no âmbito local.

A matéria foi discutida e apreciada na reunião das Comissões Permanentes, ocasião em que foi considerada regular, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 001, apresentada com o objetivo de adequar a destinação do imóvel ao princípio constitucional da laicidade do Estado, afastando interpretação que pudesse vincular a doação de forma exclusiva ao exercício de atividades religiosas.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, inclusive a Emenda Modificativa nº 001, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 135/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de terreno urbano de propriedade do Município de Belo Jardim, com destinação vinculada, prioritariamente, ao desenvolvimento de atividades de caráter social e assistencial voltadas à coletividade, admitindo-se, de forma acessória e não exclusiva, a realização de atividades de natureza religiosa, nos termos expressamente delimitados no texto legal e na Emenda Modificativa apresentada.

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, veda ao Poder Público estabelecer relação de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público.

A doação de bem público a entidade religiosa, portanto, não é vedada em absoluto, desde que o ato legislativo não tenha por finalidade exclusiva o fomento ao culto, mas se fundamente em interesse público primário, de natureza social, comunitária ou assistencial, hipótese que se verifica no caso concreto, especialmente após a adequação promovida pela proposição acessória.

É exatamente nesse contexto que se insere a Emenda Modificativa nº 001, apresentada pelo Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, a qual alterou o parágrafo único do artigo 3º do projeto, para explicitar que a destinação do imóvel deverá ser prioritariamente social e assistencial, admitindo-se a realização de atividades religiosas de forma acessória e não exclusiva, desde que compatíveis com o interesse público local e sem desvio de finalidade.

A referida emenda, portanto, não desvirtua o objeto do projeto, mas promove ajuste necessário de constitucionalidade material e de técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica à proposição e afastando eventual interpretação que pudesse caracterizar afronta ao princípio da laicidade do Estado.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município,

garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.

Desta feita, de modo geral, constata-se que o Projeto de Lei nº 135/2025 apresenta-se, em sua quase totalidade, corretamente estruturado, tanto sob o ponto de vista formal quanto material, revelando compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, finalidade, interesse público e função social da propriedade. Ademais, a única impropriedade identificada restringiu-se a aspecto estritamente redacional, sem qualquer reflexo sobre o mérito da proposição ou sobre as condições da doação pretendida, a qual foi objeto da Emenda Modificativa nº 001 que pugno seja aprovada pelo plenário.

No que se refere especificamente aos aspectos formais, verifica-se que a proposição principal, especialmente após a adequação promovida pela proposição acessória, a qual, repita-se, opino seja aprovada, encontra-se regularmente posta, clara e coerente, sem rasuras, dubiedades ou contradições, em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que tanto a propositura principal quanto à Emenda Modificativa não afrontam qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 135, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS SEARA e dá outras providências.”

No mesmo sentido, após a análise do teor da Emenda Modificativa nº 001, verifica-se que a mesma atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica



legislativa, não apresentando qualquer vício que comprometa sua validade. Dessa forma, opino favoravelmente por sua aprovação, assegurando à constitucionalidade da proposta legislativa.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 13:20:26 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 136, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ALFA ENGENHARIA ME e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 136/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000369/2025 no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de terreno urbano integrante do patrimônio do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA D”, Lote nº 04, situado no Loteamento Maria Júlia, com área total de 1.050,00 m², devidamente individualizado quanto às suas características e confrontações, conforme ficha imobiliária e documentos técnicos que instruem o processo legislativo, em favor da empresa ALFA ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ nº 30.202.453/0001-61, destinando-se o imóvel à implantação de atividade econômica compatível com o interesse público local.

Da leitura da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e dos elementos técnicos que instruem o processo legislativo, verifica-se que a doação pretendida encontra-se justificada pela finalidade pública a que se destina o imóvel, especialmente no tocante à geração de emprego e renda, ao fortalecimento da atividade econômica local e ao aproveitamento socialmente adequado do patrimônio público, sem prejuízo da imposição de encargos, prazos e cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Discutida a matéria na reunião das Comissões Permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 136/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 136/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de um lote de terreno urbano, de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado “ÁREA D”, Lote nº 04, do Loteamento Maria Júlia, com área total de 1.050,00 m², em favor da empresa ALFA ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ nº 30.202.453/0001-61, destinando-se o imóvel à instalação e ao desenvolvimento de empreendimento empresarial vinculado ao setor de engenharia e construção civil, com finalidade precípua de geração de emprego, renda e fortalecimento da economia local.

O projeto fundamenta a doação no princípio da função social da propriedade, já que o imóvel em questão está destinado à instalação de empreendimento produtivo que gerará divisas, movimentará o comércio e os serviços locais e também resultará na geração de empregos. Essa justificativa é compatível com os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que estabelecem a função social como critério fundamental para a destinação e utilização dos bens públicos.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.



No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 136/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 136, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ALFA ENGENHARIA ME e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 07:38:41 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 137, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa EMPAC DO NORDESTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 137/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000370/2025 no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de um terreno urbano pertencente ao patrimônio do Município de Belo Jardim, denominado “Lote 2D”, da Quadra A, situado na Rua Projetada nº 02, no Loteamento Distrito Industrial II, com área total de 413.336,00 m², cujas confrontações estão devidamente individualizadas no corpo do projeto, em favor da empresa EMPAC DO NORDESTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.002.612/0001-62, com destinação específica à instalação e ao desenvolvimento de suas atividades industriais no Município.

Da leitura da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e dos documentos técnicos que instruem o processo legislativo, verifica-se que a doação pretendida encontra-se justificada pela finalidade pública a que se destina, notadamente o fortalecimento do Distrito Industrial, a ampliação da atividade econômica local e a consequente geração de emprego e renda, alinhando-se às diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável adotadas pela Administração Municipal.

Discutida a matéria na reunião das Comissões Permanentes ocorrida em 12 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 137/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando, meritoriamente, na análise da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 137/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de terreno urbano de propriedade do Município de Belo Jardim à empresa EMPAC DO NORDESTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, com destinação exclusiva à instalação e ao desenvolvimento de suas atividades industriais no Distrito Industrial II, conforme expressamente previsto no texto legal.

Tal finalidade revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da supremacia do interesse público, da função social da propriedade e do desenvolvimento econômico sustentável, especialmente quando a doação é acompanhada de encargos, prazos definidos para início e conclusão das obras e cláusula expressa de reversão do bem ao patrimônio público em caso de descumprimento.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.



No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 137/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 137, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa EMPAC DO NORDESTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 07:47:51 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 138, de 09 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e dá outras providências”, e da Emenda Modificativa nº 001 apresentada pelo Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 138/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000371/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de um terreno urbano, de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado “LOTE 12”, da Quadra “E”, do Loteamento Parque Residencial Presidente Médici, situado à Rua Hermínio José de Torres, bairro Ayrton Barbosa Maciel, com área total de 360,00 m², em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 02.899.512/0001-67, com a finalidade específica de instalação de sua sede no Município.

Da leitura da mensagem que acompanha o projeto, extrai-se que a iniciativa se reveste de inequívoco interesse público, na medida em que visa ampliar e fortalecer o acesso à justiça no Município de Belo Jardim, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social, por meio da implantação física da Defensoria Pública Estadual, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

A propositura foi discutida e apreciada na reunião das Comissões Permanentes realizada em 12 de dezembro de 2025, ocasião em que foi considerada regular, tendo recebido Emenda Modificativa, a qual se destinou ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e da correção terminológica, sanando impropriedade redacional que fazia referência à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco como “empresa”. A emenda afastou tal expressão, adequando a redação da ementa à natureza jurídica da Defensoria Pública, sem qualquer alteração do mérito, do objeto ou das condições da doação pretendida.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, inclusive a Emenda Modificativa nº 001, entendo



que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 138/2025 é autorizar a doação de terreno urbano à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com destinação exclusiva à instalação de sua sede no Município de Belo Jardim. Tal finalidade revela-se plenamente compatível com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da função social da propriedade e do acesso à justiça, este último expressamente consagrado nos artigos 5º, inciso XXXV, e 134, ambos da Constituição Federal.

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, desempenha papel central na concretização dos direitos fundamentais, notadamente no atendimento jurídico integral e gratuito à população economicamente hipossuficiente. A doação pretendida, portanto, não se destina a interesse privado dissociado da coletividade, mas sim à implementação de serviço público essencial, de inequívoco caráter social.

Outrossim, é oportuno registrar que, no curso da análise técnica do texto originário do Projeto de Lei nº 138/2025, foi identificada impropriedade de natureza estritamente redacional, a qual, embora não compromettesse a essência da proposta nem o interesse público subjacente à doação pretendida, demandava correção terminológica e aprimoramento de técnica legislativa, a fim de assegurar coerência normativa e precisão conceitual.

Tal impropriedade foi oportunamente sanada por meio da Emenda Modificativa apresentada pelo Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes, a qual se limitou a afastar a utilização indevida da expressão “empresa” para se referir à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, adequando a redação da ementa à natureza jurídica da donatária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.

Desta feita, de modo geral, constata-se que o Projeto de Lei nº 138/2025 apresenta-se, em sua quase totalidade, corretamente estruturado, tanto sob o ponto de vista formal quanto material, revelando compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, finalidade, interesse público e função social da propriedade. Ademais, a única improriedade identificada restringiu-se a aspecto estritamente redacional, sem qualquer reflexo sobre o mérito da proposição ou sobre as condições da doação pretendida, a qual foi objeto da Emenda Modificativa nº 001 que pugno seja aprovada pelo plenário.

No que se refere especificamente aos aspectos formais, verifica-se que a proposição principal, especialmente após a adequação promovida pela proposição acessória, a qual, repita-se, opino seja aprovada, encontra-se regularmente posta, clara e coerente, sem rasuras, dubiedades ou contradições, em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que tanto a propositura principal quanto à Emenda Modificativa não afrontam qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 138, de 09 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e dá outras providências.”



No mesmo sentido, após a análise do teor da Emenda Modificativa nº 001, verifica-se que a mesma atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando qualquer vício que comprometa sua validade. Dessa forma, opino favoravelmente por sua aprovação, assegurando a regularidade técnica e formal da proposta legislativa.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 15 de dezembro de 2025.

 Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.15 06:54:12 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273